

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 18

*Senhores Deputados.*— A vossa comissão de finanças, tendo apreciado a proposta de lei n.º 1-Q, apresentada pelo Sr. Ministro das Finanças para que às contribuições industrial e predial rústica de 1921 sejam aplicados os coeficientes constantes da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, conclui por concordar com essa proposta nas suas linhas gerais, não porque o expediente nela traduzido assegure, indiscutivelmente, na distribuição dos impostos de que se trata, a justiça e equidade que é indispensável assegurar em medidas de carácter definitivo ou de efeitos permanentes, mas por que, nesta altura do ano, em que os lançamentos se encontram em plena organização, forçoso é adoptá-lo, para que o Tesouro não deixe de arrecadar em tempo devido receitas que ao Estado são indispensáveis para ocorrer aos seus encargos o com que o Governo contou nas rectificações propostas, em 3 deste mês, à proposta orçamental para o actual ano económico.

A proposta n.º 1-Q não altera os coeficientes constantes da citada lei n.º 1:096, mas contém preceitos que simplificam e melhoram consideravelmente a sua aplicação, tanto no que respeita à contribuição industrial, como à predial.

Quanto à primeira, estabelece que a multiplicação das taxas pelos respectivos coeficientes se efectue antes da repartição que aos grémios e às juntas de repartidores compete fazer, o que não é indiferente para a equidade dessa repartição, porque, se esta não exige da parte desses organismos, quando se trate de importâncias relativamente pequenas, grande meticulousidade de informações sobre a ca-

pacidade tributária dos contribuintes, parindo-se do princípio de que a quantias diminutas não podem corresponder desigualdades de vulto, o mesmo não é de esperar quando as somas a repartir sejam de relativa importância, como as que resultam da multiplicação das taxas legais pelos referidos coeficientes.

Quanto à contribuição predial rústica, simplifica o processo para o proprietário ou usufrutuário haver do arrendatário a parte da contribuição que a este compete pagar, mandando processar conhecimento especial por essa parte, e facilita-lhes o uso do direito que se lhes reconhece de, no caso de recusa a esse pagamento, promover o respectivo despejo.

No entanto, para que na execução da lei se não suscitem possíveis dúvidas e tendo também em atenção justificadas reclamações que a respeito da contribuição predial de 1920 levantou a excessiva progressão dos coeficientes estabelecidos na lei n.º 1:096, esta comissão, de acordo com o Sr. Ministro das Finanças, é de parecer que a redacção da proposta seja substituída pela seguinte:

Artigo 1.º As taxas da contribuição industrial do ano de 1921 são as estabelecidas na legislação em vigor, multiplicadas pelos coeficientes constantes do artigo 4.º e seu parágrafo da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, devendo, porém, quanto aos bancos e mais sociedades de crédito, designados na verba n.º 65 da tabela geral das indústrias, anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, aplicar-se o mesmo coeficiente que o parágrafo do citado artigo 4.º estabe-

lece para as companhias e mais sociedades designadas na verba n.º 180 daquela tabela.

§ 1.º As taxas sobre lucros distribuídos, estabelecidas pelo n.º 1.º da citada verba n.º 65 e pelos n.ºs 1.º e 2.º da citada verba n.º 180, não estão sujeitas a multiplicação por qualquer coeficiente.

§ 2.º As taxas aplicáveis a médicos odontologistas, nos termos da verba n.º 380 da tabela geral das indústrias, é aplicável o coeficiente estabelecido para os industriais designados na verba n.º 202 da mesma tabela.

§ 3.º As taxas sujeitas a repartição serão repartidas pelos grêmios e junta de repartidores depois de multiplicadas pelos respectivos coeficientes.

Art. 2.º As taxas da contribuição predial rústica de 1921 são as mesmas por que se fez o lançamento da contribuição de 1920, multiplicadas por quatro as inferiores a 8 por cento e por cinco as de 8 por cento e superiores a este limite.

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo será lançada na sua totalidade em nome do proprietário ou usufrutuário dos prédios, mas estes, quando a renda seja estipulada em dinheiro, terão o direito de cobrar do arrendatário a parte que exceder a contribuição correspondente a essa renda, liquidada pela taxa que ao proprietário ou usufrutuário for aplicável, antes de multiplicada pelo respectivo coeficiente, devendo para esse efeito processar-se dois conhecimentos — um pela contribuição correspondente à renda estipulada e outro pela parte restante.

§ 2.º Para o fim indicado no parágrafo antecedente, o proprietário ou usufrutuário deverá apresentar na Repartição de

Finanças do concelho onde os prédios forem situados, até 30 de Setembro deste ano, uma declaração, em papel comum, da qual constem a renda de cada prédio e o nome do respectivo arrendatário.

§ 3.º O proprietário ou usufrutuário poderá requerer ao juízo das execuções fiscais a citação do arrendatário para pagamento da parte que lhe competir, constituindo a falta de pagamento, no prazo da citação, motivo bastante para fundamentar o despejo.

Art. 3.º Sempre que se verifique, mediante reclamação nos termos do artigo 144.º do Código da Contribuição Predial, que o rendimento global de cada proprietário ou usufrutuário, calculado pelo valor médio dos géneros, em 1921, no local da produção, é inferior ao rendimento colectável atribuído aos seus prédios nas matrizes prediais, multiplicado por quatro, o contribuinte tem direito à anulação da contribuição na parte correspondente ao excesso.

Art. 4.º As percentagens para o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças, para despesas da instrução primária e para despesas gerais dos corpos administrativos, que, nos termos das leis em vigor, estiverem fixadas ou viçem a fixar-se para serem adicionadas à contribuição predial e à contribuição industrial, só podem incidir sobre as colectas respectivas divididas pelo correspondente coeficiente.

§ único. A nenhum título podem ser lançados quaisquer emolumentos ou percentagens sobre o aumento derivado da aplicação desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, 22 de Agosto de 1921.

*A. L. Aboim Inglês.*  
*Constâncio de Oliveira.*  
*Ferreira da Rocha.*  
*Ferreira de Mira.*  
*Eugénio Aresta.*  
*Afonso de Melo.*  
*Vitorino Guimarães.*  
*A. Paiva Gomes (com declarações).*  
*A. Portugal Durão (com declarações).*  
*Anibal Lúcio de Azevedo.*  
*Belchior de Figueiredo (relator)..*